



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 19 93
C	Rubrica

423

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10850-000.607/91-61

Sessão de 02 de dezembro de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.485

Recurso n.º 88.958.

Recorrente AUREO FERREIRA

Recorrida DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

ITR - Inteligência dos incisos IV e V do art. 4º da Lei nº 4.504/64. Compete ao INCRA determinar a definição correta dos imóveis rurais, nos termos da lei. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUREO FERREIRA:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi
mento ao recurso.

Sala das Sessões em 02 de dezembro de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (suplente) e OSCAR LUÍS DE MORAIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10850-000.607/91-61

Recurso Nº: 88.958
Acordão Nº: 202-05.485
Recorrente: **AUREO FERREIRA**

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) para efetuar o recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR e demais tributos, referente ao imóvel denominado Fazenda Santo Antônio, de sua propriedade, localizado no Município de Rio Paranaíba-MG.

O ora Recorrente impugnou a exigência sob a alegação de que a área é produtiva, não podendo ser considerada Latifúndio (fls. 01).

Contestando, vem a informação técnica do INCRA esclarecendo que o imóvel não está sendo considerado latifúndio, mas sim minifúndio, por apresentar dimensão inferior a um módulo fiscal.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação, com base na informação técnica do INCRA, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Irresignado, o Requerente interpôs, dentro do prazo legal, o Recurso Voluntário de fls. 10, alegando, agora, que o imóvel rural em questão foi considerado minifúndio nele existindo exploração de lavoura de café.

Solicita, por fim, o enquadramento legal da referida área através da impugnação da notificação objeto do presente processo administrativo.

É o relatório.

segue-

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

O Recorrente pretende impugnar o lançamento do Imposto Territorial Rural, pois no seu entender não está sendo corretamente definido o seu imóvel, de acordo com a Legislação cabível na espécie.

Primeiramente, através de sua Impugnação de fls. 01, o ora Recorrente argumenta que o seu imóvel está sendo considerado, pelo INCRA, "Latifúndio", quando é produtivo.

Veio a Informação Técnica do INCRA de fls. 04, asseverando que o imóvel em tela é considerado como sendo "minifúndio", haja vista que o mesmo tem dimensões inferiores a 1 (um) módulo fiscal.

Pois bem, a r. decisão monocrática, calcada na informação do órgão competente para determinar a caracterização dos imóveis rurais, manteve o lançamento do ITR, uma vez que a controvérsia criada pelo Contribuinte havia sido dirimida.

Por seu turno, o Interessado apresenta o seu Recurso Voluntário de fls. 10, entendendo que o imóvel não pode ser considerado "minifúndio", eis que "nele há exploração de lavoura de café em plena produção".

A guisa de informação, e com vistas ao deslinde definitivo da questão, veja-se os incisos IV e V do art. 4º da Lei nº 4.504/64, *in verbis*:

"Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, definem-se:

.....

IV - "minifúndio", o imóvel rural de área e possibilidades inferiores as da propriedade familiar;

V - "Latifúndio", o imóvel rural que:

a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do

segue-

artigo 4º, § 1º, alínea "b", desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior a dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação as possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural."

O que se conclui, é que a determinação de qual a definição correta dos imóveis rurais, depende da análise do órgão competente, no caso o INCRA, que deverá, inclusive proceder a uma análise "in loco".

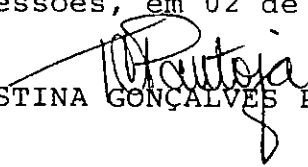
Ora, o INCRA informa que o imóvel em questão é por ele considerado "minifúndio", o que nos leva a crer ser esta a definição correta.

Não pode prosperar a intenção do Recorrente ao considerar o seu imóvel produtivo, em face de uma alegada exploração de lavoura de café, vez que não produziu nenhuma prova em seu favor.

Por todo o exposto, considerando que os elementos constantes dos autos não permitem uma caracterização do imóvel distinta daquela considerada pelo INCRA e pela norma legal, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo-se em todos os seus termos a r. decisão recorrida.

É o voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA